VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-697-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.

2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

3. Da (im) possibilidade do rejulgamento da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.

5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.

6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.

7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

OS IMPACTOS DA INTERNET NO PROCESSO CIVIL

THE INTERNET IMPACTS ON THE CIVIL PROCEDURE

Karina Wentland Dias [1]
Tereza Rodrigues Vieira [2]

Resumo

O processo civil é um dos meios pelos quais o direito deixa de existir somente no mundo das ideias e passa a fazer parte do mundo de fato. A forma com que se dá o processo é definida pelo Código de Processo Civil (CPC) que após a sua última atualização em 2015 trouxe a internet e o processo eletrônico como uma das ferramentas para garantir o andamento e efetivação do processo. Desta forma, o presente estudo pretende analisar o papel da internet como instrumento processual, seus impactos e principais aspectos para garantir o acesso à justiça durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19, bem como analisar as mudanças e evoluções processuais mantidas no cenário pós-pandêmico e ainda discorrer sobre as previsões futuras na condução processual tendo a internet e suas ferramentas como meios facilitadores do acesso à justiça. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, incluindo livros, periódicos e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Concluiu-se que o CPC/15 moldou-se conforme institutos constitucionais que não existiam no CPC/75, mas não se preocupou em tratar de novos instrumentos processuais, atentando-se à atualização da lei conforme os instrumentos já utilizados na prática judicial. Desse modo, com o advento da pandemia, o CPC/15 não atendeu as necessidades do sistema judiciário e foi necessária a criação de regras esparsas mais condizentes com a realidade do uso da internet no processo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direito processual civil, Ferramentas processuais, Direito digital, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

The civil procedure is one of the means by which the law ceases to exist only in the world of ideas and becomes part of the world in fact. The way in which the process takes place is defined by the Civil Procedure Code (CPC) which, after its last update in 2015, brought the internet and the electronic process as one of the tools to ensure the progress and effectiveness of the process. In this way, the present study intends to analyze the role of the internet as a procedural instrument, its impacts and main aspects to guarantee access to justice during the confrontation of the COVID-19 pandemic, as well as analyze the procedural changes and

[1] Mestranda em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense, UNIPAR. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8128-7506 e-mail: karinawdias@gmail.com

[2] Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania, na UNIPAR - Universidade Paranaense. https://orcid.org/0000-0003-0333-7074 E-mail: terezavieira@uol.com.br

evolutions maintained in the post-procedural scenario. pandemic and also discuss future predictions in procedural conduct having the internet and its tools as means of facilitating access to justice. For that, the method of bibliographic research was used, including books, articles and data from the National Council of Justice (CNJ). It was concluded that CPC/15 was shaped according to constitutional institutes that did not exist in CPC/75 but did not concern itself with dealing with new procedural instruments, taking into account the updating of the law according to the instruments already used in judicial practice, thus, with the advent of the pandemic, CPC/15 did not meet the needs of the judicial system and it was necessary to create sparse rules that match the reality of the use of the internet in the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Civil procedural law, Procedural tools, Digital law, Celerity

1. Introdução

O Processo Civil trata da realidade, enquanto o legislador observa e acompanha as garantias necessárias para regular a vida em sociedade. Essas garantias ganham vida no Poder Judiciário, que, por meio do processo faz existir o direito. Assim, como é dever do legislador acompanhar as mudanças e modernidades advindas da evolução da sociedade que refletem no direito material, também se faz necessário atualizar a forma com que se faz o processo a fim de acompanhar e refletir a realidade da comunicação e resolução do conflito.

Sem a atualização dos meios de justiça, a eficácia de direitos básicos como o "acesso à justiça" torna-se questionável. De que vale a parte dar marcha ao processo já sabendo que sua garantia material não será protegida? A desatualização dos meios de processo coloca em risco o próprio contrato social, afinal, se a justiça como um todo não pode ajudar o cidadão, este, toma para si as rédeas de suas lides e resolve-as como lhe convém.

Neste cenário de necessidade de modernização surge o processo eletrônico, visando atualização, celeridade, efetivação da justiça, e, apesar de representar o futuro inevitável, é pouco abordado no Código de Processo Civil de 2015, que deixa várias lacunas a serem preenchidas pelos juristas.

Cinco anos após a vigência do Novo Código, em meio a pandemia de COVID-19, o processo eletrônico precisou parar de caminhar e passar a correr. Escolas passaram a funcionar completamente on-line, o trabalho "home office" tornou-se para muitos a única opção, as relações e a forma com que aconteciam mudaram do dia pra noite e o futuro, que vinha a passos lentos, chegou de uma só vez. As redes sociais e streamings cresceram e se adaptaram à sociedade pandêmica, as obrigações passaram a ser cumpridas via internet, com o distanciamento social prolongado as reuniões, encontros, aniversários e casamentos passaram a acontecer on-line em metaversos que não foram criados para enfrentar uma pandemia, mas que, assim o fizeram e o processo civil calhou a ocorrer em vídeo chamadas, a relação cliente advogado foi reforçada via *Whatsapp* até mesmo com as partes mais relutantes, a tecnologia e escritórios tornam-se espaços arcaicos a cada dia.

Passou-se a gastar menos tempo e dinheiro com coisas secundárias como

papéis impressos e deslocamentos a fóruns e comarcas mais distantes para ter esse tempo gasto com o que é mais importante no processo: análise de mérito, celeridade e efetivação da justiça.

A pandemia do corona vírus foi contida, no entanto, alguns avanços tecnológicos ficaram e outros ainda prometem vir naturalmente. A corrida pelo título de metaverso mais popular já está acontecendo e conforme a sociedade muda também precisa mudar o direito ou então voltaremos à estaca zero, ao Estado Natural, ainda que ele não ocorra aqui, na Natureza, ainda que o mundo sem lei, a terra de ninguém, seja programada e frequentada por avatares.

2. Breve Histórico do Processo Civil Brasileiro

O Brasil passou por diversos ordenamentos jurídicos até chegar à organização do Código de Processo Civil de 2015; monta-se uma linha do tempo a partir das informações trazidas por Santos (1981).

Imagem 1

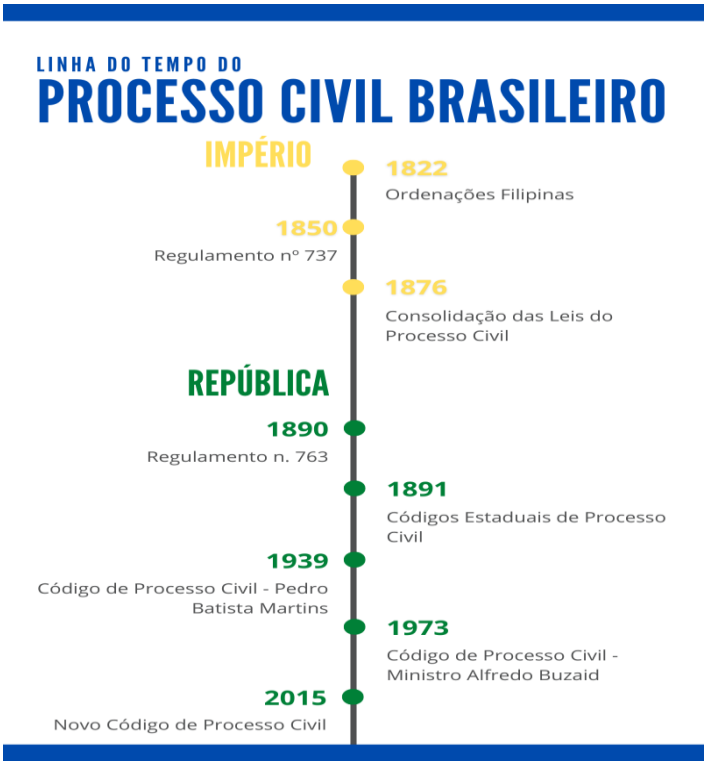

Fonte: elaborado pela autora

2.1 Ordenações Filipinas

Em 1822, o Brasil conquistou sua independência e precisava se organizar política e legalmente. Com o intuito de manter a ordem até que fossem redigidas as leis que viriam a reger o Império Brasileiro foi decidido que as questões processuais continuariam a serem regidas pelas Ordenações Filipinas.

2.2 Regulamento nº 737

Conforme dispõe Santos (1981, p. 52), o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro foi concebido por meio do Regulamento nº 737 do Código Comercial em 1850. No entanto, apesar de o regulamento ser claro e dispor sobre temas como prazos, atos processuais e representar um marco histórico no direito processual civil brasileiro, ele era limitado às relações comerciais e as demais questões cíveis continuaram recorrer às Ordenações Filipinas.

2.3 Consolidação das Leis do Processo Civil

Assim como ocorre com o direito do trabalho, leis esparsas regulavam o processo civil. Em 1876, Antonio Joaquim Ribas reuniu essas leis e foi aprovada a Consolidação das Leis do Processo Civil, principal fonte processual até o fim do Império.

2.4 Regulamento n. 763

Com o fim do Império e ascensão da República, o governo brasileiro decidiu que não somente as questões comerciais deveriam ser regidas por lei local, mas também as questões cíveis. Deste modo, em complemento ao Regulamento 737, em 1890, passou a existir o Regulamento 763, no entanto, mais uma vez as questões não abordadas por ambos seriam decididas pelas Ordenações Filipinas

2.5 Os Códigos Estaduais de Processo Civil

Em 1891, a Constituição Republicana estabeleceu que a União e Estados trabalhariam em conjunto cada um com seus devidos códigos de processo. O Estado da Bahia foi o primeiro a aprovar um Código Estadual de Processo Civil em 1915, no entanto, os códigos estaduais eram considerados antiquados para a época por falta de experiência dos legisladores.

2.6 O código de 1939

O modelo proposto em 1891 não funcionou bem e a fim de organizar o processo civil brasileiro a Constituição de 1934 previu que a competência para legislar dos estados era residual. A partir disso, foi necessária a organização de um Código de Processo Civil Nacional, porém este acabou não saindo dos planos por divergências legislativas da comissão que deveria elaborá-lo. Em 1939, elaborado por Pedro Batista Martins, um novo Código foi criado e, apesar de ter somente um legislador, o código pendia do moderno para o retrógrado, conforme dispõe Theodoro Júnior [1] (2007, p. 17):

> (...) dizia-se, com razão, que dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de idéias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam ‘de um execrável ranço medieval.

2.7 O Código de 1973

O até pouco utilizado código de 1973 surgiu com a promulgação da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 e era um código detalhadamente reformado, tendo como base o antigo código. Algumas dessas modificações foram mantidas até os dias atuais no Novo Código. O código de 1973 não só corrigiu as falhas como organizou o seu antecessor, é o que diz Marques (1998, p. 116):

> Além de procurar corrigir as falhas e deficiências da legislação de 1939, o atual Código de Processo Civil trouxe completa reforma no processo de execução e no cautelar. Ao demais, deu ordenação sistemática aos procedimentos de jurisdição voluntária, o que até então não se continha em nenhuma lei ou código pretérito.

2.8 O Código Vigente

Apesar das modernidades trazidas pelo código de 1973, o mundo passou pela guerra fria e corridas tecnológicas. Evoluções comunicativas como rádio e televisão popularizaram-se rapidamente, a forma como a sociedade consumia notícias e conhecimento mudou, telefones tornaram-se comuns e, por fim, nos anos 2000 deu-se a popularização da internet e, com todo esse progresso, o CPC/73 tornou-se cada vez mais desatualizado.

Em 2015 foi promulgado o novo CPC, criado por diversos legisladores e

com a consulta de vários processualistas, além das adequações à nova realidade social, esperavam-se mais novidades processuais no que tange ao processo eletrônico e a internet.

3. O CPC 2015 e o Acesso à Justiça

O Princípio do Acesso à Justiça, do mesmo modo que grande parte dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, está previsto na Constituição Federal de 1988.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Uma vez que um princípio ganha força constitucional, inicia-se a adequação das leis submetidas a essa constituição. O CPC de 1975, sendo uma lei hierarquicamente inferior à Constituição, sofreu várias adequações para garantir a efetivação do princípio do acesso à justiça, como é o caso da Lei nº 11.280/06 que alterou o parágrafo único do artigo 154 do antigo CPC, tratando do processo eletrônico:

> Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

A evolução do acesso à justiça, bem como dos direitos humanos fundamentais se fez inicialmente na constituição e é feita até hoje nas demais normas. A adequação das normas aos princípios constitucionais é necessária para que os princípios deixem de ser mera fantasia legal e passem a ser qualidades do mundo de fato. Deste modo, entende Morais (2006, p. 3):

> A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente

> indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. [...].

Portanto, a constituição é a Lei norteadora para a elaboração de normas hierarquicamente inferiores.

A comunicação de atos processuais por meios eletrônicos foi um avanço grande e inevitável, visto que a internet mudou a forma com que a sociedade se comunicava em 2006. Não fazia mais sentido manter os processos físicos e via fax em um mundo onde todos os agentes poderiam ter acesso ao processo ao mesmo tempo, utilizando-se de sistemas e softwares eletrônicos.

O Novo Código de Processo Civil tinha o desafio de adequar-se às novas leis e princípios ao mesmo tempo em que observava a evolução da comunicação causada pela popularização da internet. Neste sentido, discorre Jaqueline M. Silva (2017, p. 2):

> Somente se pode falar em uma real pacificação social, se tivermos um Direito Processual Civil adequado à realidade moderna, e não a outros momentos históricos. Assim, podemos ter mecanismos processuais ainda vigentes, que talvez muito tenham servido no passado – em determinado momento histórico por nós vivenciado - mas que hoje estão absolutamente superados.

O CPC 2015 mostra-se atual em diversos aspectos, seja na criação dos juizados especiais como na implementação do acesso à justiça, no entanto, ao tratar do processo eletrônico que por si só traz celeridade e promove o acesso à justiça, o Código de 2015 foi sutil, limitando-se a matérias já pacificadas em súmulas e tratando o processo eletrônico como exceção à regra; é o caso do artigo 229:

> Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
>
> § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
>
> § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Se o comum é o processo eletrônico, a exceção deveria ser o prazo em dobro

para processos que ainda não foram digitalizados. No entanto, o Código traz o processo eletrônico como uma exceção a ser observada, visto que não faz sentido dobrar o prazo de litisconsortes que têm acesso ao processo em tempo integral.

Em igual sentido escreveu-se o artigo 1017, que lista todas as cópias que necessariamente precisam acompanhar o agravo de instrumento e depois, no § 5º dispensa as mesmas cópias caso o processo seja eletrônico.

> Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
>
> I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
>
> II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
>
> § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Esperava-se que, sendo o processo eletrônico comum em 2015 e estando o processo físico a caminho da extinção, o Código se adiantasse e evitasse normas como as acima citadas, é o que entende Jaqueline M. Silva (2017, p. 11):

> O processo eletrônico é o novo em matéria de processo, sendo necessária a adaptação de diversos institutos processuais, ainda adequado para o processo em meio físico (papel). Lamentavelmente, perdeu-se a oportunidade de regulamentar de uma forma sistemática e completa o processo eletrônico, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)

Enquanto o CPC se manteve na segurança do que já estava pacificado, os meios de comunicação evoluíram, tornando-se alternativas viáveis para a celeridade e economia processuais e posteriormente, com a pandemia do corona vírus, a internet passou a ser o único instrumento disponível para continuar garantindo o acesso à justiça.

4. Pandemia Covid 2019 e os Avanços Impostos

Como é sabido, no ano de 2020 instaurou-se uma crise sanitária mundial causada pelo vírus do COVID-19. Os principais meios de contenção da propagação do vírus foram o distanciamento social e uso de máscaras até que a população estivesse vacinada e protegida dos efeitos fatais do vírus.

A despeito do distanciamento social, as relações continuaram a existir, redes sociais aumentaram o número de adeptos, vídeo chamadas e *lives* se tornaram comuns, as pessoas continuaram a trabalhar, estudar, se casar e divorciar, comprar e vender, de forma adaptada, utilizando-se da internet. Sendo o direito a ciência que regula as relações era imprescindível que a forma como se faz a justiça também fosse adaptada, é o que escreve J. J. Calmon de Passos:

> O processo de produção do Direito, por conseguinte, é sempre dependente da realidade social que busca ordenar e a ela funcionalmente se vincula, objetivando emprestar-lhe segurança, mediante a predeterminação e institucionalização de modelos ou esquemas de solução de conflitos coercitivamente aplicáveis aos casos concretos.

Com fóruns vazios e demandas a surgir, o sistema judiciário como um todo teve de se adaptar. O *Justiça em Números* de 2021, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tratou de demonstrar os impactos causados pela pandemia em dados. Sobre o enfrentamento repentino da crise sanitária (2021, p 12, 13):

> Com os referidos protocolos sanitários e restrições ao funcionamento de estabelecimentos e órgãos públicos, as demandas usuais do Poder Judiciário que dependem da atuação dos cidadãos e das partes foram impactadas. A exemplo, foram Atuação inovadora do Poder Judiciário durante o período de pandemia tomadas rápidas e efetivas medidas para implementação das audiências judiciais por meio virtual e videoconferência. A digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos tiveram recorde de adesão considerando toda a série temporal, conforme demonstrado no capítulo 5.1.3.

E, no item acima referido, traz o seguinte gráfico de adesão ao processo eletrônico (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2021, p. 130):

Imagem 2

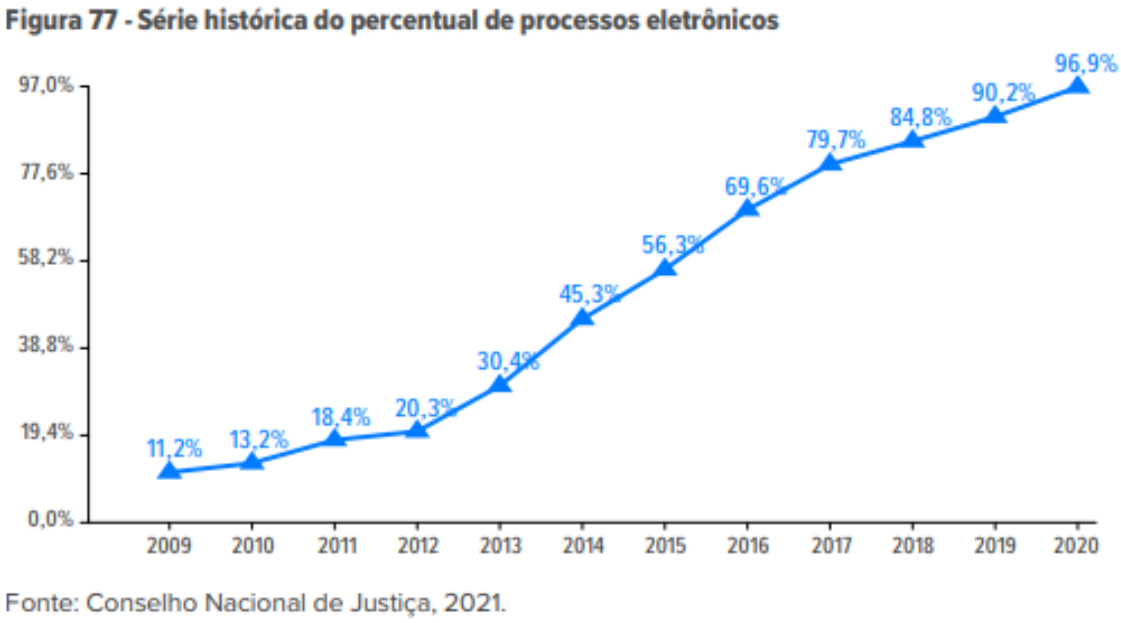

A utilização do processo eletrônico em detrimento do físico era um caminho natural que vinha sendo traçado e que foi acelerado em virtude da pandemia, por outro lado, institutos como o "Juízo 100% Digital", somente vieram a existir em virtude do cenário pandêmico e hoje, das 23.665 serventias existentes no Brasil, 13.825 já são adeptas do instrumento do "Juízo 100% Digital", ou seja, 58,4% (CNJ, 2022). Uma ferramenta que surgiu há quase dois anos atrás e já foi implementada em mais da metade do país em virtude da necessidade e facilidade que a acompanham.

Para entender melhor do que se trata o "Juízo 100% Digital", o CNJ trouxe o seguinte (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2021, p 15):

> O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto e totalmente digital dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência. Esse novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas.

O “Juízo 100% Digital” é um exemplo de instrumento processual que poderia ter sido regulado pelo CPC, assim como foram os Juizados Especiais, muitos outros instrumentos são discutidos nos dias atuais, até mesmo a citação e intimação via *Whatsapp*, dado a popularidade do aplicativo como meio de comunicação.

As possibilidades de aplicação de tecnologia para a efetivação de direitos fundamentais são diversas. A despeito de muitas mudanças terem acontecido diante da necessidade o Direito Brasileiro muito evoluiu e continua a evoluir na aplicação de tecnologias e, ainda que tardias, as mudanças ocorreram e continuam a ocorrer.

Para que a tecnologia seja aplicada ao âmbito jurídico é necessário que sejam ultrapassados obstáculos culturais e financeiros, prova disto é a timidez do Código de Processo Civil em sugerir novidades legais tecnológicas. Nesse aspecto, disciplina Araújo (2016, p. 88-90):

> A informatização do sistema judicial constitui nova etapa na reforma do Poder Judiciário. A desmaterialização dos autos atende a quatro exigências básicas: (1) respeito ao meio ambiente [...] (2) economia processual, pela simplificação na prática dos atos processuais; (3) celeridade nas fases e na solução do litígio; (4) publicidade material, e não meramente formal, do processo. [...] O Direito Brasileiro, ao menos quanto à iniciativa da implantação do processo eletrônico, está em compasso com os Países de Primeiro Mundo. [...] A modalidade eletrônica permite que o processo tenha tramitação extremamente célere. A prática dos atos processuais não exige mais o deslocamento físico até o fórum, e os juízes concentram-se unicamente na elaboração de decisões interlocutórias e sentenças, com delegação à Secretaria da prática dos atos de movimentação [...]. Por este motivo, o tempo de tramitação processual tenderá a diminuir significativamente com a eliminação dos processos físicos.

Assim, é certo que independente da necessidade advinda de uma pandemia, o Direito tende a acompanhar a evolução tecnológica trazida pela internet. Seja por meio da tomada de rédeas do legislador ou através do ativismo judicial quando necessária a criação de precedentes.

Deste modo, entende-se que o acompanhamento da sociedade no modo com que se aplicam as ferramentas advindas da internet é essencial para a garantia do acesso à justiça.

5. O Futuro e os Novos Desafios Processuais

Após a análise dos caminhos pelos quais o processo civil já passou, é cabível também, citar previsões de desafios que o processo civil pode enfrentar no futuro.

A corrida pela criação e popularização de um metaverso já começou. No âmbito econômico, as transações de criptomoedas já acontecem e estamos a um passo de vivermos parte dos nossos dias nesses mundos simulados por realidade virtual. De fato, muitos já o fazem por lazer. Durante a pandemia, o jogo "animal crossing" foi lançado e rapidamente popularizado em virtude do cenário sanitário mundial. O jogo, que não tem vencedores, é focado na interação do seu avatar com o avatar de outras pessoas. As principais atividades que podem ser feitas em conjunto são relaxantes, tais como pescar, capturar insetos, decorar sua ilha e fazer pequenas celebrações. No cenário pandêmico e impedidos de se encontrarem presencialmente, os jogadores passaram a dar festas de aniversário e casamento dentro do jogo, ganhando presentes digitais e estabelecendo uniões estáveis. Até os dias de hoje, quem dita as regras do jogo são os desenvolvedores, cotações de moeda, o que é ofensivo e punível com banimento, é que é "*cheater*" e ao descumprir as regras da comunidade pode ter-se a conta banida, o que implica na perda não só dos níveis do personagem bem como de itens onde investiu-se dinheiro "real".

Em um possível cenário de universo paralelo ao real, metaverso, onde acontecem relações de trabalho, estudos e lazer, se faz necessária a instituição de regras. O legislador pode deixar essa função a cargo do desenvolvedor do metaverso, que seguirá seus próprios princípios e interesses, ou, havendo uma grande adesão de pessoas a determinado metaverso, instituir normas e fazer valer o poder do Estado garantido pelo contrato social.

Em um mundo onde existem mais pessoas vivendo no metaverso do que no universo real, se o Estado não intervir, pode acabar se tornando obsoleto, como aconteceu nos tempos feudais. Caso intervenha, necessário será a atualização e adequação das leis vigentes e a implementação de juízos existentes somente no metaverso.

Quais os rumos que a popularização dos universos paralelos programados e seus sistemas econômicos tomarão não pode ser dito com certeza, no entanto, é claro

que a popularização dos metaversos já está acontecendo e é mais uma das mudanças inevitáveis pelas quais nossa sociedade já passou.

6. O processo e os avanços tecnológicos

A garantia de acesso aos direitos dos diversos países ao redor do globo dá-se, em regra, por meio da cidadania. A cidadania é adquirida de diversas formas e normalmente está baseada nas divisões territoriais (barreiras físicas), sem cidadania o acesso à justiça é limitado e a jurisdição pode variar dependendo do território onde a ação civil ocorreu. Quando existe insegurança jurídica quanto à competência para julgar uma demanda por questão territorial as normas de direito internacional entram em vigor e uma questão legal, muitas vezes, acaba se tornando política. Se tratando de internet e dos metaversos, para haver ordem e justiça, é necessário que exista responsabilidade. As relações cíveis encontram-se amparadas pelas determinações das empresas desenvolvedoras dos metaversos, no entanto, com a popularização e o passar do tempo, as demandas serão tantas e tão importantes a ponto de nos questionarmos até onde irá o poder dos desenvolvedores de julgar o certo e o errado dentro desses mundos.

Em um metaverso populoso, onde as relações ocorrem entre pessoas de diferentes nacionalidades, iniciam-se em um território e terminam em outro, levam tempo e envolvem transações financeiras e que não podem ser resolvidas com uma simples pesquisa de IP, surge o questionamento quanto ao direito a cidadania das pessoas que ali vivem. Nesse sentido, Qin, Wang e Hui entendem que “Todos os usuários seriam cidadãos do metaverso e precisariam seguir as leis de uma estrutura legal universal” (2022, p. 4).

Havendo cidadãos, passa a existir a necessidade de estabelecer governo, normas, punições e a exigência da criação de um sistema jurídico para resolver as demandas e a diminuição do poder da desenvolvedora, que sem um sistema para frear decisões arbitrárias e injustas aos usuários/cidadãos, poderia ser igualada ao poder das indústrias no sistema liberal pré-revolução industrial.

Atualmente, a aplicação do direito por analogia tem sido suficiente para sanar as questões jurídicas referentes ao metaverso, no entanto, com o acesso facilitado aos

metaversos existentes e o aumento do uso é inevitável que ocorra uma mistura entre o real e o virtual. Os usuários podem passar a utilizar o metaverso ainda jovens e a influência do meio virtual na formação da moral teria um grande peso na vida das novas gerações (HUA; WANG; HUI, 2022, p.9).

A partir do momento em que as decisões virtuais causarem impacto no mundo real, seria de grande perigo deixar nas mãos de empresas desenvolvedoras de metaversos a responsabilidade de decidir o destino de quem tiver uma demanda. O óbvio seria pensar em "fantasy crimes", no entanto, de uma simples relação cível como compra de um terreno virtual pode gerar várias demandas jurídicas. Enquanto as barreiras territoriais forem facilmente definidas pode-se decidir para que a demanda seja resolvida na comarca do consumidor, do contratante, do local onde foi feito o negócio jurídico, no entanto, com o aumento da população de nômades digitais e a possibilidade de, por meios fraudulentos, se escolher o IP de onde acessar a internet, o usuário de má-fé poderia assinar o seu contrato em um território onde a norma jurídica o favorece.

Diante de todos os problemas que a ponte entre mundo virtual e real podem causar o mais lógico seria pensar em normas no mundo real para a exploração de metaversos e na criação de regramentos jurídicos, prevendo responsabilidades e direitos a todos os habitantes desses universos paralelos.

Por isso, ao ter um parâmetro legal definido "não se deve considerar apenas o impacto no mundo atual, mas também um contexto futurístico onde o metaverso tenha se tornado parte de nossas vidas" (HUA; WANG; HUI, 2022, p.11, tradução da autora), e o Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se, em grande parte, com a regularização somente dos institutos que já eram usados na prática, sem tentar prever as necessidades das relações futuras.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, entende-se que a pandemia no contexto processual brasileiro foi um marco histórico importante para a adequação do processo civil às

novas ferramentas trazidas pelo advento da internet. O Código de Processo Civil, cinco anos antes, foi genérico e omisso ao tratar das tecnologias disponíveis e das que já estavam sendo utilizadas.

A falta de uma regulamentação ideal acaba por frear a evolução do processo, visando a obediência à norma vigente, no entanto, no cenário onde a utilização do máximo de ferramentas tecnológicas disponíveis era totalmente justificável, abriram-se as portas para que esses instrumentos, antes evitados, fossem usados e incentivados a fim de evitar o descumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça.

Resta saber se, mais uma vez, os poderes legislativo e judiciário resistirão às evoluções tecnológicas que estão se instaurando nos meios sociais ou se o enfrentamento da pandemia trouxe experiência o suficiente para que se acompanhe os avanços tecnológicos, independentemente de haver uma necessidade abrupta de adequação.

8. Referências

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil:** parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm. Acesso em 5 Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

QIN, Hua Xuan; WANG, Yuyang; HUI, Pan. *Identity, Crimes, and Law Enforcement in the Metaverse.* Disponível em https://www.researchgate.net/publication/365603793_Identity_Crimes_and_Law_Enforcement_in_the_Metaverse. Acesso em 13 Abr. 2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA, Jaqueline Mielke. O Processo Eletrônico Como Instrumento De Realização De Direitos Na Sociedade Contemporânea E Os Tímidos Avanços Do Novo CPC. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/02.pdf. Acesso em 7 jul. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.